

## TERMO DE JULGAMENTO

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 067/2025 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025

Recebemos da Sra. pregoeira, July France Silveira Fonseca o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 067/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025**, que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de brindes para atender à solicitação de premiação dos participantes da Gincana de Recicláveis do Programa de Educação Ambiental "Outro Norte", ao municípios consorciados e o consórcio CODANORTE, acompanhado da análise jurídica;

Após análise do parecer da assessoria jurídica, passamos a analisar e ao final decidir sobre o certame.

Como se vê das informações prestadas pela Sra. Pregoeira, o Consórcio recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no dia 29 de dezembro de 2025, o Ofício 29617/2025, no qual determinava a suspensão do procedimento.

Em atendimento a Ordem Judicial o processo foi suspenso na Plataforma do Portal de Compras Públicas e publicada a suspensão no Diário Oficial do CODANORTE, Diário Oficial da AMM, Diário Oficial de Minas Gerais, Diário Oficial da União e no site do CODANORTE.

Porém, passados 07(sete) meses da suspensão do certame, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não apresentou nenhuma manifestação no processo.

Ocorre que, houve a realização da fase de julgamento das propostas iniciada no dia 15 de dezembro de 2025 e encerrada no dia 23 de dezembro de 2025, por ordem do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

No caso em estudo, foram declaradas vencedoras do certame, as empresas **AZUL TEC LICITACOES EM INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA**, CNPJ 58.149.730/0001-39, **B2W INFORMATICA LTDA**, CNPJ 31.495.962/0001-92, **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, CNPJ 30.824.284/0001-00, **INDUSTRIA DE BOLAS TITÃ LTDA**, CNPJ 17.952.607/0001-74, **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, CNPJ 47.484.691/0001-00, **S TYSKI**, CNPJ: 33.460.679/0001-50.

Por outro lado, os valores lançados no edital, já se encontram totalmente defasados pela alta inflação que assola o país.

Ocorre que, a suspensão do certame, ocorreu no dia 29 de dezembro de 2025, e no decurso do prazo, até a presente data, os orçamentos venceram, uma vez que, o inciso IV do §1º, do artigo 23 da Lei 14.133/2021, prevê que os orçamentos tem validade de 06(seis) meses.

De outro giro, diante do recebimento do Relatório de Auditoria de Conformidade (Ação n. 69 do PAF/2025 e n. 57 do PAF/2026), no qual demonstra que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não concorda com que o Consórcio indique as quantidades a serem utilizadas por cada município consorciado, decido pela **REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, por motivo de conveniência e oportunidade, abaixo especificados:

- a) Não houve resposta dos municípios às Intenções de Registro de Preços encaminhadas pelo Consórcio;
- b) Os orçamentos coletados, diante do decurso de prazo, venceram, não podendo mais serem utilizados no procedimento, já que não refletem mais a realidade do mercado.

Quanto ao que prevê o §3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021, no desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa, além da necessária motivação, porém, de acordo com o Tribunal de Contas da União, o contraditório e a ampla defesa somente são necessários se o desfazimento do certame ocorre após a adjudicação do objeto ou nas hipóteses em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento<sup>1</sup> e conforme decisões abaixo:

*"Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, **antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame**, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)." -*

<sup>1</sup> TCU, Acórdão 2656/2019 Plenário, Rel(a). Min(a) Ana Arraes, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 380.

## GRIFAMOS

Dessa forma, considerando o momento em que é verificada a necessidade de revogação no procedimento, ou seja, antes de se celebrar qualquer contratação, não há a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente credenciada, ou seja, não se pode falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **REVOGAÇÃO DO CERTAME**. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. **REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO**. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. **"O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93"** (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.<sup>2</sup>"

Assim, o entendimento dos nossos tribunais é de que, os órgãos públicos, com fulcro na proteção ao interesse público, podem revogar processos de licitação, até mesmo quando já tenha ocorrido homologação do resultado, em homenagem ao princípio da auto tutela, conforme súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

Súmulas 346 do STF:

*"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

Súmula nº 473 do STF:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

O mesmo encontra-se previsto no artigo 53 da Lei 9.784/99:

<sup>2</sup> STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018.

*"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

Assim, determino a Revogação do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 067/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025**, pelos motivos acima elencados, não havendo a necessidade de deferir prazo para que as vencedoras se manifestem, uma vez que ainda, não houve a formalização de CONTRATATOS.

Determino que, após a realização de estudo, caso seja confirmada que o Consórcio ainda, necessita da contratação dos brindes, que seja providenciada a publicação de nova Intenção de Registro de Preços, que deverá ser encaminhada aos municípios consorciados para que se manifestem quanto aos produtos e as quantidades que atenderão às suas necessidades.

Determino ainda, a realização de nova pesquisa de mercado, para a formalização de novo procedimento licitatório, caso se demonstre necessário.

Caso seja formalizado novo procedimento licitatório, determino o encaminhamento do edital ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Montes Claros/MG., 12 de agosto de 2026.

Miguel Felipe Ferreira de Oliveira.  
Presidente do CODANORTE.